



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 629238 - SC (2020/0313485-1)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
VINICIUS MANUEL IGNACIO GARCIA - RS081741  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : TODAS AS PESSOAS PRESAS OU QUE VIEREM A SER PRESAS POR  
CRIMES SEXUAIS COMETIDOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES NA COMARCA DE  
JOINVILLE (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* COLETIVO. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE IR E VIR. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU DE IDENTIFICAÇÃO DOS PACIENTES. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*. DEFESA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DO SEXO FEMININO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. ANÁLISE DE CASO CONCRETO. ORIENTAÇÃO DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Admite-se a impetração de *habeas corpus* coletivo, não obstante a inexistência de previsão legal expressa (jurisprudência do STF e do STJ).

2. O objeto do *habeas corpus*, individual ou coletivo, será sempre a defesa da liberdade de ir e vir, não se prestando o instituto para a definição de tese jurídica de caráter geral, sem comprovação de ameaça concreta e iminente de restrição ao *jus libertatis*.

3. "Não se admite a impetração de *habeas corpus* para a tutela de direitos coletivos sem que sejam individualizados, ou ao menos identificáveis, as pessoas que efetivamente sofrem a suposta coação ilegal ao tempo da impetração" (AgRg no HC n. 359.374/SP, Quinta Turma).

4. Mesmo atuando na qualidade de *custos vulnerabilis*, devem as defensorias públicas, em *habeas corpus*, promover a defesa da liberdade de locomoção dos pacientes, não havendo falar em salvaguarda dos direitos das vítimas.

5. O fato de a vítima do crime de estupro de vulnerável ser do sexo feminino nem sempre constitui razão suficiente para inaugurar a competência da vara de violência doméstica para processar e julgar o feito, devendo-se levar em conta também a existência de relação de afeto, a motivação de gênero ou a fragilidade da ofendida perante o agressor (jurisprudência da Quinta Turma do STJ).

6. De acordo com a teoria do juízo aparente, amplamente aceita pela doutrina e acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, os atos praticados por juízo incompetente, mesmo os decisórios, podem ser ratificados pelo juízo competente.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

## RELATÓRIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA impetra *habeas corpus* coletivo com pedido de liminar em favor de “TODAS AS PESSOAS PRESAS OU QUE VIEREM A SER PRESAS EM CRIMES SEXUAIS COMETIDOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES NA COMARCA DE JOINVILLE” (fl. 3). Aponta como autoridade coatora o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A impetrante afirma ser ilegal a tramitação, em outras varas que não a que alega especializada para tanto – o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher –, de processos relativos aos crimes sexuais que envolvem mulheres no âmbito doméstico.

Argumenta que, no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, a análise da vulnerabilidade das mulheres não pode partir de considerações acerca da motivação das condutas do agressor, mas deve basear-se tão somente no fato de a vítima ser mulher, sob pena de se esvaziar o direito fundamental que referida lei busca tutelar.

Alega que a delimitação da competência jurisdicional representa direito e garantia do réu, que deverá ser julgado não apenas por um juiz imparcial mas também por um absolutamente competente.

Aponta recente julgado da Sexta Turma do STJ no sentido de não ser cabível a preponderância de um fator meramente etário para afastar a competência da vara especializada de violência doméstica e a incidência do subsistema da Lei Maria da Penha em caso de crimes sexuais.

Requer, liminarmente, a suspensão dos feitos que tratam de violência sexual contra a mulher em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville e, no mérito, a concessão da "ordem de *habeas corpus* coletivo, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, a fim de que sejam os processos em questão declarados nulos até então, com a consequente remessa dos autos em tramitação ao juízo competente" (fls. 17-18).

A liminar foi indeferida por meio da decisão de fls. 299-300.

Solicitadas informações, sobreveio o ofício de fls. 304-305, do qual consta a manifestação da autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 336-338).

É o relatório.

## VOTO

Apesar de não previsto na legislação brasileira, o cabimento de *habeas corpus* coletivo já

recebeu a chancela tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade (v.g., STF, HC n. 143.641; STJ, HC n. 568.693), razão pela qual não há necessidade de maiores digressões sobre o tema.

Da mesma forma, não há dúvida quanto à legitimidade das defensorias públicas para a impetração do *writ* ou mesmo para sua participação como *amici curiae* nos procedimentos da espécie.

No caso concreto, no entanto, em que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina impetra *habeas corpus* coletivo em favor de "todas as pessoas presas ou que vierem a ser presas em crimes sexuais cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulheres na comarca de Joinville", verifica-se que a situação relatada na inicial do *writ* não configura ato coator para fins de concessão da ordem de natureza coletiva, uma vez que a impetrante não aponta situação concreta que possa ser objeto da medida pleiteada, assim como não justifica a indicação do Presidente do Tribunal catarinense como autoridade coatora.

É que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o *habeas corpus* não se presta a analisar o vago receio ou a mera expectativa de violência, coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Ainda que em sede de *habeas corpus* preventivo, o risco deve ser real, decorrente de ato concreto, de ameaça iminente de constrangimento ilegal ao *jus ambulandi*, o que não ocorre na espécie" (AgRg no RHC n. 46.871/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/5/2014).

E ainda: "Não se admite a impetração de *habeas corpus* para a tutela de direitos coletivos sem que sejam individualizados, ou ao menos identificáveis, as pessoas que efetivamente sofrem a suposta coação ilegal ao tempo da impetração" (AgRg no HC n. 359.374/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1º/8/2018).

As lições hauridas dos precedentes acima devem ser aplicadas *in totum* ao *habeas corpus* em destaque, uma vez que, seja individual ou coletivo o *mandamus*, seu objeto não se altera, tratando-se sempre da garantia da liberdade de ir e vir que se ache concretamente ameaçada de restrição. A utilização do remédio constitucional em comento deve restringir-se a casos concretos, e não a situações possíveis ou imagináveis.

Pertinente, por isso, a lição de Alexandre de Moraes, para quem "o STF não admite genericamente o *habeas corpus* coletivo, no qual as autoridades coatoras e os respectivos pacientes não são apontados, pois o *habeas corpus* exige a demonstração de constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, não podendo ser utilizado como substituto de

ação direta de inconstitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental, em que se pretende conceder verdadeira interpretação conforme a Constituição para definir determinada situação genérica como proibitiva de cerceamento de liberdade" (*Direito Constitucional*. 38ª ed. Barueri (SP): Atlas, 2022, p. 182).

Na hipótese em exame, a impetrante não fornece elementos suficientes para que se possa avaliar a existência e/ou a quantidade de pessoas que se acham na condição relatada, limitando-se a informar a ocorrência de um caso que teria sido submetido ao Tribunal estadual tratando de conflito de competência, situação que, pelo menos em princípio, não autoriza a concessão da ordem.

Não obstante a largueza que se deva dar ao instituto do *habeas corpus*, a fim de privilegiar a proteção a um dos direitos mais caros ao ser humano, a liberdade, fato é que não se pode admitir seu uso para dirimir toda e qualquer questão controvertida na seara criminal, sob pena de seu completo desvirtuamento e perda de credibilidade.

Assim, não se deve conhecer de *habeas corpus* coletivo que tem por objetivo fazer prevalecer determinada tese jurídica, em caráter geral, sem a comprovação de ameaça real à liberdade de locomoção, sobretudo quando, a respeito da controvérsia central, divergem as duas turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça, conforme adiante se explanará.

*Mutatis mutandis*, pode-se adotar o posicionamento já esposado nesta Corte de que "não cabe *habeas corpus* para obter o controle em abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral, no qual a defesa limita-se a indicar futuras e possíveis consequências danosas decorrentes dos efeitos de ato normativo estadual, pleito para o qual o sistema judicial possui mecanismos próprios para o seu questionamento" (Pet no HC n. 576.113/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16/6/2020).

Ou ainda: "A ameaça de constrangimento ilegal ao *jus libertatis* que enseja a impetração de *habeas corpus*, a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, LXVIII, da Constituição da República), há de se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível, e não hipoteticamente, como na hipótese dos autos, em que se impugna ato normativo" (Pet no HC n. 655.460/MT, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021).

Registro também que, ainda que a atuação da impetrante ocorra na qualidade de *custos vulnerabilis* – figura sobre a qual pairam muitas dúvidas –, o certo é que, em *habeas corpus*, o que se promove é a defesa da liberdade de locomoção, não havendo falar em salvaguarda dos direitos das vítimas, como faz a impetrante. Para esse mister, outras medidas existem e podem ser utilizadas tanto

pelas defensorias públicas quanto pela advocacia privada ou mesmo pelo Ministério Público na sua atuação como fiscal da lei.

Dessa forma, não vejo como conhecer do presente *habeas corpus* por não vislumbrar a presença de seus requisitos mais elementares.

Ademais, mesmo que fosse caso de conhecimento, a denegação da ordem seria inevitável.

No caso trazido a julgamento, a impetrante junta aos autos cópia de acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e já com trânsito em julgado, no qual o órgão julgador, ao analisar conflito de jurisdição suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Joinville em processo relativo a estupro de vulnerável praticado pelo padrasto de vítima do sexo feminino, na residência da família, concluiu que a competência para processamento do feito seria do Juízo da 1ª Vara Criminal, a quem cabe julgar os processos contra a dignidade sexual, e não da 4ª Vara Criminal, própria para cuidar das causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Consignou-se, no *decisum* mencionado, que "os crimes sexuais praticados contra vulnerável (por exemplo, as figuras tipificadas nos arts. 217-A e 218-A, ambos do Código Penal) não são decorrentes da condição de gênero, na medida em que, conforme se extrai da prática forense, tratam-se de delitos praticados contra crianças e adolescentes tanto do sexo feminino quanto masculino, o que evidencia que a ideia determinante para a prática delitiva é a idade do ofendido(a) e a sua consequente fragilidade perante o agressor" (fl. 57).

Referiu-se ainda o julgado, entre outros fundamentos, a precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no qual se decidiu que "o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática do crime de estupro de vulnerável pelo paciente, mas sim a idade da ofendida e a sua fragilidade perante o agressor, seu próprio pai, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher" (AgRg no AREsp n. 1.020.280/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 31/8/2018).

Pondera a impetrante que a existência de uma vara especializada para processar e julgar crimes contra a dignidade sexual, como é a 1ª Vara Criminal de Joinville, não afasta, por si só, a competência da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista a maior especialidade desta se comparada com a vara comum.

Afirma que "[...] **a ilegalidade se verifica na incorreta tramitação dos processos perante a 1ª Vara Criminal ao invés da 4ª Vara Criminal de Joinville**" (fl. 12).

E conclui: "Por tal razão, **todos os processos que envolvam crime sexual no âmbito**

**doméstico e familiar contra a mulher – independentemente da idade e motivação – devem atrair a competência da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher"** (fl. 7). Na visão da impetrante, portanto, esse é o entendimento que deve prevalecer e que, a meu juízo, é o verdadeiro objeto deste *writ*.

A impetrante fundamenta sua tese em acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 121.813/RJ, relatado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz e publicado em 20/1/2020, por meio do qual se entendeu que, no caso concreto, a vara especializada em violência doméstica seria competente para processar e julgar o processo – também versando sobre estupro de vulnerável cuja vítima era uma criança do sexo feminino – por ser "descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Penha, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto" (RHC n. 121.813/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 20/10/2020).

Entretanto, conforme se noticiou, prevaleceu, no acórdão proferido pelo Tribunal catarinense, a orientação – ainda presente na Quinta Turma do STJ – de que o fato de a vítima ser do sexo feminino não determina automaticamente a competência da vara de violência doméstica para processamento dos feitos envolvendo crimes sexuais contra a mulher.

Vê-se, portanto, que, ainda que fosse caso de conhecimento do *habeas corpus*, a pretensão da impetrante de redirecionar para a vara de violência contra a mulher, indistintamente, todos os processos relativos a crimes sexuais contra mulher praticados no âmbito doméstico e familiar encontra óbice na jurisprudência da Quinta Turma, na qual impera a orientação de que, "para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher" (AgRg no AREsp n. 1.020.280/DF, já citado).

No mesmo sentido se manifestou o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca ao relatar o HC n. 265.694/SP (DJe de 29/2/2016):

A Lei n. 11.340/06 visa proteger exclusivamente a mulher, em razão de sua histórica situação de inferioridade e submissão ao homem, não alcançando as crianças e adolescentes do sexo feminino, que têm proteção através de legislação própria, o Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual, tratando-se de crime de violência sexual cometido por réu contra criança do sexo feminino, com 07 anos de idade, ainda que no ambiente familiar, não se aplica a regra de competência prevista no artigo 1º daquele primeiro diploma legal.

Confira-se excerto do voto condutor do julgado:

Nesse contexto, observa-se que, no caso dos autos, embora o crime tenha sido cometido pelo tio contra a sobrinha de 7 (sete) anos, na oportunidade em que esta ia visitar sua avó, tem-se manifesta a ausência de relação íntima de afeto, motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade pelo gênero. De fato, a vulnerabilidade no caso dos autos é aquela necessária ao reconhecimento do tipo penal de estupro de vulnerável não se confundindo com a exigida pela Lei n. 11.340/2006, a qual, reitere-se, não se configura pelo simples laço de parentesco.

Percebe-se, então, clara divergência entre as Turmas de Direito Penal desta Corte, exigindo a Quinta Turma, diferentemente do que faz a Sexta Turma, a análise das circunstâncias do caso concreto para eventual deslocamento da competência para o juizado de violência doméstica, sendo inviável a definição, de forma apriorística e generalizada, da competência da vara especializada para todos os casos da espécie, como pretende a impetrante.

Observo que, embora salutar e conveniente que a divergência entre as Turmas seja dirimida, deixo de submeter o feito à Terceira Seção, na forma do art. 14 do RISTJ, por entender que o caso concreto carece de elementos suficientes para possibilitar a discussão e definição da tese de forma mais abrangente.

Por fim, quanto à pretendida declaração de nulidade dos processos em trâmite na 1ª Vara Criminal e sua remessa ao Juízo da Vara de Violência Doméstica, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em acatamento à teoria do juízo aparente, orienta-se no sentido de que "não se mostra consentânea com o direito processual moderno a anulação do processo desde o oferecimento da denúncia, porquanto os atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive os decisórios, são ratificáveis no juízo competente" (HC n. 507.134/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2019).

Dessa forma, ainda que se conhecesse do *habeas corpus* para declarar a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Joinville, não seria caso de anular, pura e simplesmente, os processos em andamento, mas de submetê-los ao juízo declarado competente para eventual ratificação dos atos já praticados.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

É como voto.